



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.633 - BA
(2016/0214627-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA
AGRAVADO : INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL - DEPARTAMENTO DA BAHIA
AGRAVADO : ASSOCIACAO BAHIANA DE IMPRENSA
AGRAVADO : GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA
AGRAVADO : FEDERACAO DE ASSOCIACOES DE BAIRROS DE SALVADOR
AGRAVADO : UNIAO POR MORADIA POPULAR
ADVOGADO : CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA015470
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - BA004873
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DA BAHIA - CRA/BA
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE DIRIGENTES DE EMP DO MERC IMOB DA BAHIA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174

EMENTA

RECURSO DO IBAMA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPOR AO IBAMA O DEVER DE LICENCIAR E FISCALIZAR EMPREENDIMENTOS NOS LOCAIS DA CONTROVÉRSIA.

1. Contra acórdão que concede ou indefere liminar ou antecipação de tutela, compete à parte recorrente apontar como violados os dispositivos relacionados à própria medida, e não aqueles que dizem respeito ao mérito da causa, consoante orientação da Súmula 735/STF.

2. Ademais, a revisão dos pressupostos que deram ensejo ao deferimento da liminar demanda nova incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A parte recorrente apresentou argumentação dissociada da fundamentação do acórdão recorrido de que a sua atuação no caso concreto é supletiva, conforme previsão legal, uma vez constatada a inépcia do órgão ambiental local. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0214627-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 967.633 / BA**

Números Origem: 00033045520084013300 200833000033058 200833058 33045520084013300

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DE DIRIGENTES DE EMP DO MERC IMOB DA BAHIA
ADVOGADOS	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242 MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA
AGRAVADO	: INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL - DEPARTAMENTO DA BAHIA
AGRAVADO	: ASSOCIACAO BAHIANA DE IMPRENSA
AGRAVADO	: GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA
AGRAVADO	: FEDERACAO DE ASSOCIACOES DE BAIRROS DE SALVADOR
AGRAVADO	: UNIAO POR MORADIA POPULAR
ADVOGADO	: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA015470
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - BA004873
AGRAVADO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO	: CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DA BAHIA - CRA/BA
AGRAVADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL - DEPARTAMENTO DA BAHIA
AGRAVADO : ASSOCIACAO BAHIANA DE IMPRENSA
AGRAVADO : GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA
AGRAVADO : FEDERACAO DE ASSOCIACOES DE BAIRROS DE SALVADOR
AGRAVADO : UNIAO POR MORADIA POPULAR
ADVOGADO : CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA015470
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - BA004873
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DA BAHIA - CRA/BA
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE DIRIGENTES DE EMP DO MERC IMOB DA BAHIA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.633 - BA
(2016/0214627-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA
BAHIA
AGRAVADO : INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL -
DEPARTAMENTO DA BAHIA
AGRAVADO : ASSOCIACAO BAHIANA DE IMPRENSA
AGRAVADO : GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA
AGRAVADO : FEDERACAO DE ASSOCIACOES DE BAIRROS DE SALVADOR
AGRAVADO : UNIAO POR MORADIA POPULAR
ADVOGADO : CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA015470
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S) -
BA004873
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL
AGRAVADO : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DA BAHIA - CRA/BA
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE DIRIGENTES DE EMP DO MERC IMOB DA
BAHIA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão em que reconsiderado o *decisum* de fls. 7242/7247-e, sendo o agravo do IBAMA conhecido para não conhecer do recurso especial por motivos diversos, a saber: (a) o óbice da Súmula 735/STF incide ao caso concreto, em que recorrido acórdão que deferiu liminar; (b) o óbice da Súmula 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do Tribunal de origem para o deferimento da liminar; (c) as razões recursais se mostram dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, a qual não foi objetivamente impugnada (incidência das Súmulas 284 e 283 do STF).

Alega o agravante o seguinte: (i) é possível a análise de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de apelo contra decisão que concede a tutela antecipada (e, alternativamente, pede a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973); (ii) a questão da competência do IBAMA no caso concreto é eminentemente de direito, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ; e (iii) a fundamentação do acórdão recorrido foi devidamente impugnada.

Apesar de intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.633 - BA
(2016/0214627-7)**

EMENTA

RECURSO DO IBAMA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPOR AO IBAMA O DEVER DE LICENCIAR E FISCALIZAR EMPREENDIMENTOS NOS LOCAIS DA CONTROVÉRSIA.

1. Contra acórdão que concede ou indefere liminar ou antecipação de tutela, compete à parte recorrente apontar como violados os dispositivos relacionados à própria medida, e não aqueles que dizem respeito ao mérito da causa, consoante orientação da Súmula 735/STF.
2. Ademais, a revisão dos pressupostos que deram ensejo ao deferimento da liminar demanda nova incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A parte recorrente apresentou argumentação dissociada da fundamentação do acórdão recorrido de que a sua atuação no caso concreto é supletiva, conforme previsão legal, uma vez constatada a inépcia do órgão ambiental local. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A insurgência não prospera.

Conforme resumido pelo próprio agravante em seu recurso especial, a ação civil pública tem como causa de pedir postura omissiva da autarquia no que se refere à presença dos empreendimentos que causam danos ao meio ambiente em áreas de sua proteção, especialmente no tocante aos remanescentes de Mata Atlântica e demais áreas federais, como Zona Costeira e terrenos da marinha.

O acórdão recorrido proveu apelação dos autores da ação civil pública para reformar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença que extingua o processo e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito.

Nesse julgado, deferiu-se pedido de liminar postulado no bojo da ação civil pública para impor ao IBAMA competência para licenciar e fiscalizar as atividades e obras nos locais controvertidos.

Ao recorrer, o IBAMA, ao invés de discutir a legalidade da liminar, apontam violação ao art. 10, § 4º, da Lei 6.938/1981 (norma revogada), defendendo não possuir competência licenciatória no caso concreto.

Ocorre que tal matéria diz respeito ao mérito da causa, sobre a qual não se pode afirmar que houve causa decidida em única ou última instância, para fins de interposição de recurso especial.

A propósito, descabido o pedido de retenção do recurso especial, pois a insurgência decorre de acórdão que reformara a sentença que extingua o processo, e não de aresto de agravo de instrumento contra deferimento de liminar.

Tanto é assim que os autos vieram a esta Corte, não havendo retomada do julgamento da ação civil pública.

Prosseguindo, a liminar foi deferida com base em indícios de usurpação da competência das autarquias federais e de risco de danos irreversíveis ou de difícil reparação, pressupostos cuja revisão demanda nova incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que não é permitido pelo teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, não houve objetiva impugnação ao fundamento de que a imposição de obrigação ao IBAMA decorre de previsão de atuação supletiva, quando inepto o órgão ambiental local, daí a incidência das Súmulas 284 e 283 do STF.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Recapitulando o que ocorrido nos autos, o recurso especial do IBAMA apontou violação ao art. 10, § 4º, da Lei 6.938/1981 (**posteriormente revogada pela Lei Complementar 140/2011**), sob o entendimento de que é indevida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição determinada pelo acórdão recorrido de licenciar obras e projetos mesmo quando os danos são meramente locais.

Reforça essa argumentação dizendo que é inimaginável pensar que seja obrigado a licenciar obras a serem realizadas em toda a faixa litorânea, além da Amazônia, Pantanal e Distrito Federal (fl. 6.920-e).

Na parte de interesse, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região consignou o seguinte:

(...) quanto à competência das autarquias federais, defiro parcialmente a liminar para:

- a) declarar a competência do IBAMA para licenciar e fiscalizar as atividades e obras de construção, reforma e ampliação nos terrenos de marinha e seus acrescidos e no polígono tombado pelo IPHAN compreendendo entre as praias de Chega Nego e Piatã;
- b) declarar a competência do IBAMA para licenciar e fiscalizar as atividades e obras de construção, reforma e ampliação na área compreendida no entorno da Av. Luiz Viana Filho (Av. Paralela) e da Av. Otávio Mangabeira, sob domínio da Mata Atlântica, especialmente dos empreendimentos a serem edificados com fundamento nos artigos relacionados no item I e índices urbanísticos constantes do Quadro 01 do anexo II e/ou zoneamento disciplinados pelo Mapas 01, 02, 07 e 08 do anexo III, todos da Lei 7.400/2008 (fl. 521-e).

Posteriormente, foram rejeitados embargos de declaração do IBAMA quanto ao tema ora em discussão, pelos fundamentos que se transcrevem (fls. 2677/2678):

(...) O único item consistente nos embargos do IBAMA é o questionamento do art. 10 § 4º da Lei 6.938/81 e artigos 14, 15 e 30 da Lei 11.428/06. Essas normas, no caso concreto, não isentam o IBAMA do seu dever, legal de proteger a Mata Atlântica e os terrenos de marinha. Ainda que se considere correta a afirmativa do embargante de que a Lei 11.428/06 tenha revogado o Código Florestal, há fundamento legal expresso que justifica a atuação da autarquia federal quando o órgão ambiental da autarquia estadual é inepto. É inegável a responsabilidade do IBAMA no caso em exame, segundo se lê do art. 10 da Lei 6.938/81, o qual prevê que a autarquia federal licencia, em caráter supletivo, em relação ao órgão estadual. Tal atuação supletiva deve ocorrer o órgão municipal é inepto ou permanece omissa. No caso *sub judice*, consta dos autos que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente sequer procedimento de licenciamento tem (ver resposta dos embargados aos declaratórios). Os embargados informam nos autos que a estruturação da área de licenciamento da SMA estar por se fazer. Os autos dão conta que Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público instaurou inquérito civil para apurar o fato de licenciamentos ambientais estarem sendo concedidos pela SMA sem que sequer exista procedimento formal. Não há contradição no acórdão embargado. A competência para o licenciamento ambiental é definida pelo impacto da obra e não pela dominialidade do bem, salvo as exceções legalmente previstas. No caso da Mata Atlântica, da Floresta Amazônica, do Pantanal Mato-grossense, há, todavia, interesse nacional na sua conservação. Causa espécie que o IBAMA negue em juízo o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional na preservação do que resta da Mata Atlântica em Salvador, deixando para o órgão municipal a autoria do licenciamento ambiental para o qual não tem procedimento administrativo e para construção de loteamentos urbanos ao arrepio de toda legalidade e moralidade que se exige na condução da coisa pública. Também surpreende que em situação análoga o IBAMA, no Estado do Maranhão, ajuíza com o Ministério Público Federal ação civil pública reivindicando sua competência para expedir licenciamento para construção de usina em terreno de marinha que afetará o mar territorial. Naquela demanda o IBAMA alega que a zona costeira não conhece limites políticos. Aqui, no que se refere ao mar territorial, no Estado da Bahia, diz o contrário. O dano ambiental em área da Mata Atlântica justifica a competência do IBAMA não porque seja propriedade da União, mas porque é patrimônio nacional, isto é, da União, dos Estados, do Município e do povo. É o inegável interesse nacional de proteção desse patrimônio. O Município está autorizando a destruição da área para construção de edifícios ou condomínio de luxo contra, disposição expressa de lei. A preservação dos recursos da Mata Atlântica deve constituir para o IBAMA obrigação da qual não pode declinar. Em síntese, não existe contradição no acórdão embargado que dispõe que a dominialidade não é fator de regra de competência do licenciamento e o fundamento de que a preservação da Mata Atlântica é de interesse nacional e que o Município está ajudando a promover seu desaparecimento do mapa. Por isso as atividades e obras nas áreas sob domínio da Mata Atlântica no entorno da Avenida Luiz Viana Filho e Avenida Otávio Mangabeira é da competência do IBAMA se o órgão de licenciamento ambiental estadual é inepto, ou age ilicitamente, vale dizer, contra literal texto de lei federal.

Conforme adiantado acima, o recurso especial não pode ser conhecido por motivos diversos.

Em primeiro lugar, a insurgência diz respeito a acórdão que proferiu decisão precária, razão pela qual incide ao caso o teor da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*"), aqui aplicável por analogia, uma vez que, quanto ao dispositivo legal apontado como violado, não há falar em causa decidida em única ou última instância pelos tribunais de segundo grau.

Nesse sentido:

(...) 2. O STJ, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, "via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp 886.909/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 377.706/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006). VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1097849/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

Sem embargo, o óbice da Súmula 7/STJ impediria a revisão dos pressupostos fáticos examinados pelo Tribunal de origem para decidir a respeito da antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

E não é só, pois o recorrente aduz genericamente que lhe foi atribuída de forma indevida a competência para licenciar obras e projetos quando os danos são meramente locais, ou seja, não trouxe argumentação voltada a impugnar a fundamentação do acórdão dos embargos de declaração - que manteve o quanto decidido no acórdão recorrido -, no sentido de que compete ao IBAMA a atividade de licenciamento nos casos em que o órgão ambiental local se mostra inepto ou omissor, o que é o caso dos autos, conforme minuciosamente explicado.

Nessas circunstâncias, seja por apresentar razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja por não impugnar diretamente o fundamento acima referido, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, respectivamente, também impedem o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0214627-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 967.633 / BA**

Números Origem: 00033045520084013300 200833000033058 200833058 33045520084013300

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DE DIRIGENTES DE EMP DO MERC IMOB DA BAHIA
ADVOGADOS	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242 MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA
AGRAVADO	: INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL - DEPARTAMENTO DA BAHIA
AGRAVADO	: ASSOCIACAO BAHIANA DE IMPRENSA
AGRAVADO	: GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA
AGRAVADO	: FEDERACAO DE ASSOCIACOES DE BAIRROS DE SALVADOR
AGRAVADO	: UNIAO POR MORADIA POPULAR
ADVOGADO	: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA015470
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - BA004873
AGRAVADO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO	: CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DA BAHIA - CRA/BA
AGRAVADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL - DEPARTAMENTO DA BAHIA
AGRAVADO : ASSOCIACAO BAHIANA DE IMPRENSA
AGRAVADO : GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA
AGRAVADO : FEDERACAO DE ASSOCIACOES DE BAIRROS DE SALVADOR
AGRAVADO : UNIAO POR MORADIA POPULAR
ADVOGADO : CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA015470
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - BA004873
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DA BAHIA - CRA/BA
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE DIRIGENTES DE EMP DO MERC IMOB DA BAHIA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.